



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.724057/2014-07
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.277 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de fevereiro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente SERGIO PAULO CARRIJO ELIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

IRPF. PAF. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleber Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, José Alfredo Duarte Filho e Rayd Santana Ferreira. Ausente os Conselheiros Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Miriam Denise Xavier e Fernanda Melo Leal.

Relatório

SERGIO PAULO CARRIJO ELIAS, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 6ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC, Acórdão nº 07-36.753/2015, às fls. 338/349, que julgou procedente o Auto de Infração concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da constatação de omissão ganhos de capital na alienação de bens e direitos, em relação ao ano calendário 2010, conforme peça inaugural do feito, às fls. 02/11, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 29/05/2014 (AR e-fl. 266), nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente do seguinte fato gerador:

GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS OMISSÃO/APURAÇÃO INCORRETA DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE AÇÕES/QUOTAS NÃO NEGOCIADAS EM BOLSA DE VALORES. Apuração incorreta do ganho de capital auferido na alienação de quotas do capital social da Pessoa Jurídica INDÚSTRIA FARMACÊUTICA MELCON DO BRASIL LTDA (CNPJ nº 04.338.716/0001-54), conforme RELATÓRIO FISCAL em anexo, parte integrante deste Auto de Infração.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 356/374, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, reitera as razões da impugnação, afirmando que cada sócio tinha 5 milhões de cotas à época do contrato e, como vendeu 50% do que possuía, desfez se cada de 2,5 milhões de cotas, ao valor de R\$ 6.690.066,67.

Nesse rumo, sustenta que a base de cálculo do IR sobre o ganho de capital desta venda de 50% é o preço pago (R\$ 6.690.066,67) pela Aché, subtraído o que cada sócio possuía de cotas (R\$ 2,5 milhões) no momento da ocorrência do fato gerador, isto é, na data da formalização do contrato e do pagamento do preço por parte do Aché, o que ocorreu no dia 27/08/2010.

Sendo assim, assegura que o IR apurado na competência de setembro de 2010 (mês subsequente à venda) é de R\$ 628.599,99 e não de R\$ 890.118,27, como pretende o fisco federal.

A seu ver, a venda e o pagamento ocorreram em agosto de 2010. Explica que nesta data as cotas valiam R\$ 5 milhões (50%, então, R\$ 2,5 milhões). Contudo, segundo o defendente, erroneamente, ao elencar como valor das cotas negociadas sendo R\$ 1.289.167,00, o representante do fisco (aumentando assim a base de cálculo) entendeu que a redução de capital ocorrida em momento posterior retroagiu à data da venda, o que, para o autuado, não é

o correto. Ou seja, a venda foi em agosto/10, ao passo que a redução do capital foi efetivada em dezembro/10.

Portanto, para o sujeito passivo, não pode o fiscal querer considerar que o capital social foi reduzido na data da venda, quando tal evento só teria ocorrido 3 meses depois, quando já realizada a venda e já ocorrido o fato gerador da tributação sobre o ganho de capital.

Nesse rumo, informa que, para comprovar suas alegações, anexou a ata realizada em 20/12/2010 que formalizou a cessão à Aché de R\$ 3.867.501 de capital social do total de R\$ 15 milhões existentes, sendo certo que cada um dos três sócios cedeu R\$ 1.289.167.

Prossegue, alegando que, consoante consta da ata de 22/12/2010, houve a redução de capital da empresa para R\$ 9.485.001,00 e a Aché (quarta sócia) deveria, em consequência, repassar o total dessa redução ocorrida somente nas ações dos três sócios (total de R\$ 5.514.999,00) para estes sócios (a título de retorno de capital), ou seja, R\$ 1.838.330,00 per capita.

Cita também a Ata de 02/12/2011, em que teria ficado deliberado o aumento de capital de R\$ 9.485.001,00 para R\$ 11.235.000,00 com a subscrição da Aché de R\$ 1.750.000,00.

Assim, segundo o autuado, restou formatado o cenário atual do capital social: R\$ 1.872.500,00 para cada sócio, somando R\$ 5.617.500,00, e R\$ 5.617.500,00 para a Aché (R\$ 3.867.000,00 + R\$ 1.750.000,00), totalizando R\$ 11.235.000,00.

Com base nas considerações feitas, aduz que auditor fiscal entendeu que estas mesmas cotas teriam um custo de R\$ 1.289.167,00 por considerar que no momento da ocorrência do fato gerador já teria ocorrido a redução de capital que, na verdade, somente ocorreu em dezembro de 2010.

Não bastasse isso, pondera o impugnante que o auditor cometeu outro erro no tocante à competência do recolhimento do tributo no caso da alienação das cotas.

Explica que a venda foi realizada em agosto de 2010, com pagamento à vista, logo, a seu ver, o imposto de renda sobre o ganho de capital deveria ser apurado no mês subsequente, ou seja, setembro de 2010.

Em outro plano, discorda também do entendimento por parte da fiscalização de que o valor de R\$ 532.622,12 recebido em conta pelo impugnante aos 15/10/2010, refere-se à parcela da venda, afirmando que tal importância não está prevista em contrato, nem como parcela com vencimento posterior.

Assim, assevera que tal parcela não integrou o valor da venda das cotas, razão por que não há que se falar em ganho de capital, visto que de alienação de patrimônio não se tratou.

Considera, dessa forma, inconcebível a conclusão a que chegou o auditor, ao argumento de que a Aché não “comprou dinheiro” da empresa Melcon. Afirma que este valor estava disponível em caixa no momento da venda e o contrato previa “caixa zero” no momento da aquisição, ou seja, foi distribuído entre os três sócios como ajuste de saldo, daí porque feita a redução de capital e em data posterior a venda.

Outrossim, requer a redução da inconstitucional multa aplicada, haja vista seu nítido caráter confiscatório.

Processo nº 10120.724057/2014-07
Acórdão n.º **2401-005.277**

S2-C4T1
Fl. 4

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para decretar o cancelamento do Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Para conhecimento e análise do recurso voluntário, este deve obedecer o pressuposto de admissibilidade contido nos artigos 5º e 33 do Decreto 70.235/72, que assim dispõe:

"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

Como se extrai dos dispositivos encimados, o prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias.

No presente caso, conforme as datas relatadas, o recurso é intempestivo. O contribuinte foi cientificado do acórdão de impugnação em 17/03/2015 (terça-feira), conforme AR de e-fls. 354, o prazo para a interposição se iniciou em 18/03/2015 (quarta-feira); portanto, seu termo final foi o dia 16/04/2015 (quinta-feira). Entretanto o recurso foi protocolado em 17/04/2015, ou seja, após o prazo legal para interposição do recurso.

Para corroborar tal assertiva, há o despacho de e-fls. 427, onde resta evidente o protocolo fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO POR SER INTEMPESTIVO**, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira.